



1450

E

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO Nº 910/2022**

REF.: TOMADA DE PREÇO nº 07/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.743/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

RECORRENTE: 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração administrativo interposto nos autos de procedimento em epígrafe, no qual a recorrente, empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, postula a reconsideração de decisão do Secretário Municipal de Infraestrutura, que decidiu por manter a classificação da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, alegando em síntese, erros de cálculos nas planilhas, o que ocasionaria possível inexecutabilidade da proposta da empresa recorrida.

Assim, à vista do novo pedido de análise, em despacho, a Comissão Central de Licitação decidiu por notificar a empresa recorrida, qual seja, NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA para se manifesta sobre o pedido.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou nova manifestação contrapondo os fundamentos do pedido de reconsideração.

Após, os presentes autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Infraestrutura, a fim de que responsável técnico emitisse parecer quanto aos motivos do pedido de reconsideração. Em sua manifestação, o engenheiro, Sr. Wagner de Castro Nascimento, assim entendeu: "(...) este profissional devidamente qualificado emite parecer favorável quanto ao pedido de reconsideração de decisão apresentadas pela empresa Grupo 2M Engenharia e Serviços LTDA (...).

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

É inegável a possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica de se socorrer do Poder Público quando se sente preterido no seu direito, conforme previsão

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA



Documento assinado eletronicamente por **Alline de Lima Nascimento, Assessora Jurídica**, em 25/08/2022 15:23:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-61639893221

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

legal do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, quando este assegura que “Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.”

A parte interessada apresentou, supostamente, fatos relevantes e suscetíveis de modo a alterar a decisão do Secretário, tanto é que o mesmo encaminhou o pedido de reconsideração ao profissional de engenharia civil para análise técnica dos fundamentos expostos no pedido.

Consoante se vislumbra, houve uma interpretação errônea do dispositivo ao qual faz menção a decisão supracitada. No caso, 50% do valor orçado pela Administração, de fato equivale a R\$ 125.461,16, porém, analisando os valores trazidos, constata-se que a autoridade, ao decidir, calculou 70% sobre o valor que equivale a 50% do valor orçado, chegando assim ao montante de R\$ 87.822,81 e o qualificando, erroneamente, como o valor da linha de corte.

Pois bem, os fatos apresentados pela empresa recorrente, encadeou na emissão de parecer técnico da engenharia civil do Município de Açailândia, que assim entendeu: “(...) este profissional devidamente qualificado emite parecer favorável quanto ao pedido de reconsideração de decisão apresentadas pela empresa Grupo 2M Engenharia e Serviços LTDA (...).

Neste sentido, a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, possibilita à Administração Pública, com as cautelas de praxe, rever seus atos, em face a sua atribuição legal, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como bem ensinou o renomado professor Miguel Reale– tem o “dever-poder” de invalidar seus atos viciados quando a nulidade não decorrer de ato doloso, não causar dano ao erário público, não afetar direito ou interesse legítimos dos administrados.

**3. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer técnico de engenheiro competente, opinamos pelo provimento do pedido de reconsideração da licitante **2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA



PHA-MA / CCL

**EM BRANCO**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 25 de agosto de 2022.

**Alline de Lima Nascimento**  
Assessora Jurídica Municipal  
Portaria nº 34/2022/GAB

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA



Documento assinado eletronicamente por **Alline de Lima Nascimento, Assessora Jurídica**, em 25/08/2022 15:23:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador:  
DOC-61639893221

PMA-MA / CCL

**EM BRANCO**